



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02349/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de Requerimento de Registro de Candidatura - Nanci Cristiane Josina Walter

Interessado: Nanci Cristiane Josina Walter

DELIBERAÇÃO CEF Nº 71/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Nanci Cristiane Josina Walter para o cargo de Presidente do Crea-RS nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a Deliberação CER-RS Nº 01/2020 (fl. 83), que indeferiu o registro de candidatura em análise, por considerar que a certidão apresentada pela candidata, apesar de comprovar vínculo desde 2003, com a entidade SEASE, esta não é homologada pelo Confea, que a candidata não apresentou comprovação de vínculo associativo;

Considerando o recurso apresentado por Nanci Cristiane Josina Walter, alegando em síntese, que os argumentos da deliberação que indeferiu sua candidatura sequer apresentou análise resumida das impugnações e respostas as mesmas, que não foi exigido por ocasião do requerimento de registro de candidatura qualquer documento que comprovasse o vínculo associativo, que a lista de documentos exigidos para o requerimento do registro não consta certidão de vínculo associativo, que é de

conhecimento do Crea-RS quais os candidatos tem vínculo com entidades associativas, que a recorrente apresentou os documentos e certidões exigidos na ocasião do registro de candidatura, que a recorrente não pode sofrer prejuízo em razão da lista de documentos não contemplar o comprovante de vínculo associativo, que quanto à menção do inciso VI, art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2020 a recorrente alega que a assinatura da declaração se fez ato obrigatório para que procedesse com o requerimento do registro de sua candidatura, que não há previsão legal de vínculo associativo de três anos, que a entidade associativa SEASE da certidão juntada as fls. 60 tem 33 anos e é registrada no CREA-RS, o qual nunca enviou ao CONFEA o processo para sua homologação, que os requisitos para homologação são os mesmo para registro e não é razoável o indeferimento pelo fato de não haver homologação, que a falta de homologação não interfere nas atividades da entidade, que a exigência de vínculo associativo não demonstra garantia de qualificação do candidato e que tal exigência fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, informa que no ano de 2020 completa 3 anos como associada ao SENGE-RS entidade que somente se filiou no intuito de obter plano de saúde para sua família e 1 ano como associada no SERGS, que no SEASE tem participação contundente dentro dos mais de 10 anos como associada; sustenta que há violação ao princípio da hierarquia das normas, um vez que a Resolução nº 1.114, de 2020 ultrapassou os limites legais para regulamentação da eleição, informa que há julgados que entendem que não deve ser aplicado a exigência da alínea e, do art. 26, da mencionada Resolução, uma vez que restringe a participação passiva no pleito eleitoral, por fim sustenta ainda a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista o princípio da liberdade associativa insculpido no art. 5º, XVII e XX da Constituição Federal de 1988 requerendo o deferimento do registro de sua Candidatura;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas por Luiz Carlos Vargas Rodrigues, alegando, em síntese, que há razão ao Conselho Eleitoral, que não há omissão uma vez que não cabe à CER interpretar o edital que é taxativo e visa garantir igualdade aos candidatos, que não cabe à CER analisar o pedido de afastamento da homologação, que a Lei 8195/1991 estabelece que o candidato a Presidente do CREA deve estar habilitado de acordo com a Lei 5194/1966 e que cabe ao CONFEA dispor sobre as apresentações da candidatura, que as normas mencionadas dispõem que as entidades de classe devem satisfazer às exigências estabelecidas pelos Conselhos, sustenta que o Regimento Interno do CREA/RS dispõe que cabe ao plenário apreciar os pedido de registro para fins de representação no CREA devendo ser encaminhados ao CONFEA para homologação, que conforme o art 19 da Resolução 1070/2015 só estará legalizada a entidade que for homologada pelo Plenário do CONFEA, que não assiste razão a reclamante dizer que não há exigência da apresentação de documento que comprove vínculo associativo, tendo em vista que o edital no item 3.2.5 informa que o vínculo associativo de no mínimo três anos é condição de elegibilidade, que o edital é claro quanto às exigências de elegibilidade, que a recorrente ao assinar a declaração tinha conhecimento das implicações legais de sua conduta, que a recorrente tinha ciência de que a entidade associativa apresentada não tinha homologação pelo CONFEA, que não existe afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista que o edital disponibiliza critérios para todos, por fim sustenta que não lhe assiste razão à recorrente devendo ser mantido o indeferimento da Candidatura;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas por Luiz Alcides Capoani (fls. 121 a 126), alegando, em síntese, que a candidata não apresentou documentação comprobatória de vínculo associativo em entidade registrada e homologada pelo Sistema CREA/CONFEA, que apenas após a impugnação a candidatura que a recorrente apresentou vínculo associativo com a SEASE entidade esta que não corresponde aos critérios do item 3.2.5 do edital, que não cabe a via administrativa julgar legalidade de exigência de registro e homologação do Sistema Crea/Confea, que entende necessário as entidades estarem registradas e homologadas para que haja obediência às normas, que a Comissão Regional Eleitoral não tem obrigação de colher dados faltantes e que é inviável o pedido da recorrente para que se oficie as entidades SERGS e SENGE para comprovar vínculo associativo, sustenta a impugnação apresentada e requer que mantenha o indeferimento do registro de candidatura da recorrente;

Considerando o disposto na alínea "e", do art. 26, do [Regulamento Eleitoral](#), pela qual é critério de elegibilidade "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais";

Considerando que a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, da condição de

elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, o vínculo associativo de três anos, no mínimo, com entidades de classes;

Considerando que a candidata registrou sua candidatura se utilizando do formulário elaborado pela Comissão Eleitoral Federal para para este fim, ficando dispensada, portanto, da apresentação de "declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade", prevista no inciso VII do art. 29 do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Esteio e Sapucaia do Sul - SEASE não é entidade registrada e homologada no Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme planilha fornecida pela assessoria da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP (0327662), anexa, e que na mesma relação, constam a Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul-SERGS e o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul-SENGE, instituições em que a candidata possui registro, porém, em tempo inferior ao necessário para ser considerada elegível, como informada pela própria recorrente;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-RS N° 01/2020 (fl. 83), deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que a interessada embora não incida nas hipóteses de inelegibilidade e tenha apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RS, não preenche todas as condições de elegibilidade exigidas no Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pela própria interessada contra a Deliberação CER-RS N° 01/2020 que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RS, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE Nanci Cristiane Josina Walter** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0328019** e o código CRC **317F8F75**.

Referência: Processo nº CF-02349/2020

SEI nº 0328019